



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo da data 13/06/2020, pág. 78, coluna 2, leia-se como se segue e não como constou:

### **PARECER Nº 325/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0271/19**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que impõe, ao Poder Executivo, a obrigação de catalogar a flora. Ademais, visa regulamentar o artigo 186 da Lei Orgânica do Município.

O projeto dispõe, por exemplo, que a catalogação deverá levar em conta a exata localização da árvore, bem como suas características, informando: (i) espécie; (ii) idade aproximada; (iii) estado de conservação; (iv) importância para o ecossistema; (v) potencial frutífero e fomentador da avifauna; (vi) potencial floreira.

Determina, ademais, que as árvores catalogadas sejam analisadas todos os anos, produzindo-se um relatório de acompanhamento do qual deverá constar: (i) estado de conservação; (ii) ação de cupins ou outras pragas; (iii) necessidade de pulverização ou outra medida voltada ao controle de pragas e conservação das árvores.

Nos termos da justificativa, as medidas propostas são de fundamental importância para um planejamento ambiental e urbanístico mais detalhado e consistente.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam seu autor, a proposta não reúne condições de prosseguir em tramitação, porque determina ao Executivo a prática de ato concreto de administração, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, pois a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, impõe-se a conclusão de que a propositura versa sobre organização e funcionamento da administração municipal, matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, e 70, II e XIV da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas.

Não bastasse, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Acerca da impossibilidade de se determinar ao Executivo a prática de ato concreto de administração, assim já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 9046928-75.2008.8.26.0000 Rel. Mario Devienne Ferraz. DJ de 22-10-2008):

"Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas no exercício desse mister ela não pode editar regras concretas de

administração, intervindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete gerir a administração pública municipal, bem como criar órgãos públicos e conselhos, notadamente no que se refere às questões referentes à habitação popular, até porque, como já dito, isto implica no aparelhamento da administração local, com a finalidade específica de estabelecer os mecanismos para a composição dos integrantes do referido Conselho, além das medidas atinentes à cessão de local e espaço para a realização de suas reuniões, bem como alocação de servidores e material que garantam desempenho satisfatório de suas funções". (grifamos).

Destarte, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2020, p. 55

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).